

MENSAGEM/048

Rio Grande, 16 de janeiro de 2019.

Excelentíssima Presidente:

Ao cumprimentá-la, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **MENSAGEM SUBSTITUTIVA À MENSAGEM 575 de VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0879/18 Proc. 2195/2018, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A DIVULGAR A LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E CIRURGIAS ELETIVAS NA CIDADE DO RIO GRANDE.**

Primeiramente, importa referir que, em que pese meritória a intenção do legislador, o projeto de lei padece de vício de iniciativa. Cabe observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (artigo 8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 estipula as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea d do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre criação de atribuições para a Secretaria para implantar e executar o objeto da Lei, bem como envolve custos para implementação e concretização do objeto da Lei, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, tendo em vista que a execução de todas as ações para implementação e execução do objeto da Lei será desempenhado pelo Poder Executivo Municipal através da secretaria competente, constata-se claramente a interferência do Poder Legislativo ao propor a minuta ora analisada, eis que revela implicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, deixou ensinado:

“... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

Assim, em que pese meritória, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."

Importa ainda referir que a execução desses serviços e ações gera aumento de despesa ao Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Dessa forma, a minuta sob análise contém vício para iniciativa pelo Legislativo, pois caracterizam a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007) (grifos nossos)”

Sendo assim, resta prejudicada a matéria constante no projeto de lei, face sua inconstitucionalidade consistente no vício de origem, na medida em que pretende a Câmara de Vereadores determinar conduta administrativa ao Poder Executivo.



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Instada a se manifestar acerca do tema, a Secretaria de Município da Saúde, assim se posicionou na pessoa de sua Secretária:

“Considerando que o município do Rio Grande encontra-se em Gestão da Atenção Básica e que os contratos para oferta dos atendimentos de média e alta complexidade são firmados pelo ERGS; considerando que a SMS, para a maioria das especialidades apenas agenda a primeira consulta, não realizando o agendamento dos retornos, os quais são realizados pelos hospitais; considerando que esta SMS para a maioria dos exames realiza apenas a autorização e não o seu agendamento, sendo este realizado pelos pacientes junto aos Prestadores; considerando que as filas de espera das cirurgias eletivas são gerenciadas pelos hospitais e esta SMS não tem acesso à informações desta fila e nem em que momento o paciente passa a integrar a fila; que não há informatização de todos os serviços da saúde, sendo ainda a maioria das informações documentais; fica demonstrada a impossibilidade desta SMS fazer o agrupamento e publicação de informações as quais não tem acesso a 100% e que envolvem serviços que não estão sob sua gerência. Cabe destacar ainda que para tal intento seriam necessários recursos materiais (computadores, rede lógica, software, suporte de informática) e humanos não disponíveis neste momento e que gerariam elevado custo para a municipalidade. Assim sendo, avaliamos como inviável, neste momento, o desenvolvimento da atividade proposta.”

Portanto, manifestamo-nos pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado eis que possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores, bem como, seja considerada a manifestação da Secretaria competente.

Respeitosamente,

PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em exercício

À Sua Excelência
Ver^a. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Ata nº 10.099Processo nº 1499/2019

Veto

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável <i>Acuta</i>	Contra <i>Rejita</i>	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES			
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRÃ GONÇALVES			
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
RESULTADO:		6	11	0

DATA: 11 / 02 / 2019

[Signature]
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0037/19-CMRG
Proc. 1495/19

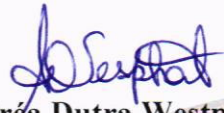
Rio Grande, 11 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que o substitutivo de **VETO ao PLV 95/2018-“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A DIVULGAR A LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E CIRURGIAS ELETIVAS NA CIDADE DO RIO GRANDE/RS.”**, encaminhado pelo Ofício nº 879/2018, foi rejeitado pelo Plenário desta Casa Legislativa, por 11 (onze) votos contrários e 06 (seis) votos favoráveis.

Atenciosamente,


Ver.ª Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0046/19-CMRG

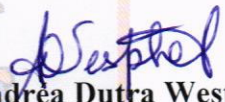
Rio Grande, 21 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande/RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei 8.328 promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver.ª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.328
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
PODER EXECUTIVO A DIVULGAR A LISTA DE
ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS
E CIRURGIAS ELETIVAS NA CIDADE DO RIO
GRANDE/RS”**

Ver^a. Andréa Dutra Westphal, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município do Rio Grande/RS obrigado a apresentar mensalmente o balanço de cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, assim como a lista de espera destes na respectiva ordem de cadastro em que foram executados e os que ainda se encontram em aguardo.

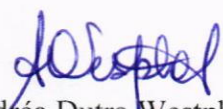
Parágrafo único. Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como Infecto – Contagiosos.


Art. 2º A divulgação da lista de espera dar-se-á através do site na internet mantido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber e o que não conste nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 15 de fevereiro de 2019.


Ver^a. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO




PUBLICAÇÃO Nº 57/2019 - NST


O Secretário de Município de Gestão Administrativa, usando das atribuições que lhe confere a Portaria nº 009/2013 – GABEX, de 23/01/2013, publica o Edital de Nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público para os cargos de Fotografo, Auditor Fiscal da receita Municipal, Assessor Administrativo e Técnico em Tecnologia da Informação, homologado

O Decreto acima está afixado na íntegra no saguão do prédio da Prefeitura Municipal, na Rua General Neto, nº 34.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO



PUBLICAÇÃO Nº 56/2019 - NST

O Secretário de Município de Gestão Administrativa, usando das atribuições que lhe confere a Portaria nº 009/2013 – GABEX, de 23/01/2013,

TORNA NULO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.328
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A DIVULGAR A LISTA DE ESPERA E CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E CIRURGIAS ELETIVAS NA CIDADE DO RIO GRANDE/RS.


A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal


**PUBLICAÇÕES
LEGAIS**

Ligue:
(53) 3233.6410
(53) 3233.6440

AGORA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 8.329 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA.

LEI Nº 8.330 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA COM A COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE RIO GRANDE LTDA- COOPLERG.

As Leis acima estão afixadas na íntegra no saguão do prédio da Prefeitura Municipal, na Rua General Neto, nº 34.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal